

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2012

(apensado PL nº 5.492, de 2013)

*Acrescenta inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem como tempo de contribuição do período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social esteve em gozo de seguro-desemprego.*

**Autor:** Deputado VILSON COVATTI

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.080, de 2012, tem por objetivo acrescentar o inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o período em que o trabalhador esteve em gozo do benefício do seguro-desemprego, será considerado tempo de serviço.

Justifica o autor a proposta alegando que a Lei nº 8.213, de 1991, permite, em seu art. 55, que sejam contados, entre outros, como tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS o tempo de serviço militar, desde que não tenha sido contado para inatividade na remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, e o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, julga justo que também o período em que o segurado esteve recebendo o seguro-desemprego deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição que ensejará a concessão de

*aposentadoria no âmbito do RGPS, pois este benefício também possui caráter previdenciário, a exemplo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, em regime ordinário de tramitação, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

*À proposição foi apensado o PL nº 5.492, de 2013, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem como tempo de contribuição do período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social esteve em gozo de seguro-desemprego, integrado a ações de qualificação profissional.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão somente a análise do aspecto trabalhista das proposições, quanto à proteção do trabalhador, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse aspecto, estamos totalmente de acordo com as propostas em exame, na medida em que, como afirma o Deputado Vilson Covatti, a Constituição Federal assegura que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (inciso III do art. 201).

O projeto apensado ainda equipara a empregado (como segurado obrigatório), em caráter excepcional, o trabalhador que estiver:

- com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim;

- em situação de desemprego involuntário, beneficiado com o recebimento do Seguro-Desemprego, integrado a ações de qualificação profissional.

Esses projetos se justificam ainda mais em vista das alterações promovidas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, no procedimento de concessão do benefício do seguro-desemprego, pelas Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

A primeira modificação no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, feita pela Lei nº 12.513, de 2011, determina que a União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas. Também foi alterado o art. 8º dessa lei para determinar que o benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a referida condicionalidade.

A regulamentação dessas disposições se deu na forma do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, ao determinar que compete ao Ministério da Educação ofertar vagas em cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec aos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego, considerando as vagas gratuitas disponíveis na rede de educação profissional e tecnológica; e encaminhar periodicamente ao Ministério do Trabalho e Emprego informações acerca das matrículas e frequência.

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego orientar e encaminhar os trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego aos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e fixar os requisitos para a definição do perfil do trabalhador, bem como encaminhar ao Ministério da Educação informações sobre as características dos trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego para subsidiar as atividades de formação e qualificação profissional, desenvolvidas para atendimento desse público, além de estabelecer os demais procedimentos necessários ao cumprimento da condicionalidade para o recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Não será exigida do trabalhador a referida condicionalidade quando não houver oferta de curso compatível com o perfil do trabalhador no município ou região metropolitana de domicílio do trabalhador, ou, ainda, em município limítrofe; e apresentação pelo trabalhador de comprovante de matrícula e frequência mensal em outro curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional com carga horária igual ou superior a cento e sessenta horas.

O benefício do seguro-desemprego do trabalhador sujeito à condicionalidade poderá ser cancelado pela recusa pelo trabalhador da pré-matrícula no curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional ofertado; pela não realização pelo trabalhador da matrícula efetiva na instituição de ensino, no prazo estabelecido; e pela evasão do curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional em que estiver matriculado.

Nesse caso, o trabalhador estará ocupado, sem poder dispor de seu tempo da forma como lhe aprouver, como acontecia antes, em situação semelhante ao jovem trabalhador obrigado a prestar o serviço militar.

A segunda modificação, procedida pela Lei nº 13.134, de 2015, no mesmo art. 3º, determina que, para ter direito à percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá, também, comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

As duas modificações, na verdade, têm a mesma intenção, sendo que a segunda, exige a condicionalidade nos termos da primeira.

O projeto apensado, ainda, propõe que seja considerado tempo de serviço o período em que o trabalhador estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o

disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. Isso hoje ocorre nos termos do art. 476-A. da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No entanto, apesar de concordarmos inteiramente com a proposta, chamamos a atenção para a inconstitucionalidade do PL nº 4.080, de 2012, na medida em que o art. 201 da Constituição Federal estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Porém o trabalhador em gozo de seguro-desemprego não contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A contribuição é necessária porque, nos casos citados do serviço militar obrigatório e do auxílio-doença, há a suspensão do contrato de trabalho, ou seja, não há prestação de serviço e nem obrigação do pagamento do salário, mas preserva-se o vínculo empregatício, o que não ocorre com o trabalhador em gozo de seguro-desemprego, cujo contrato está extinto. Também no caso do projeto apensado, apesar de o art. 476-A. se referir à suspensão do contrato, o seu § 3º determina que o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Ou seja, o que eventualmente o empregado receber da empresa durante a suspensão não sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

Assim, para sanar esta inconstitucionalidade e, conseqüentemente, beneficiar o desempregado, propomos que o trabalhador em gozo do benefício do seguro-desemprego, ou cujo contrato foi suspenso para participar de curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, contribua para o RGPS, como facultativo, e assim, tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, entre outros benefícios, a exemplo do que ocorre com o PL nº 5.492, de 2013, (mas que sugere a contribuição obrigatória).

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.080, de 2012, e do PL nº 5.492, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2012

*Altera o art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de considerar como tempo de serviço o período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social esteve em gozo de seguro-desemprego ou com o contrato de trabalho suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*Art. 55.....*

*.....*  
VII – desde que contribua para o Regime Geral da Previdência Social na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o tempo:

- a) intercalado em que esteve em gozo de seguro-desemprego;*
- b) de suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.*

..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator